



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.058 - RS (2009/0189845-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CELSIO HOLZ
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. *PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL*. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo *princípio da fungibilidade recursal*, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. O prazo prescricional para a Ação Declaratória de Nulidade de Lançamento Tributário é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932, contados da notificação do lançamento. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.058 - RS (2009/0189845-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CELSIO HOLZ
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial, ao aplicar a jurisprudência pacífica do STJ quanto ao prazo prescricional quinquenal aplicável às Ações Anulatórias Tributárias.

O embargante impugna a decisão e argumenta que não houve prescrição, por conta da Exceção de Pré-Executividade (fl. 180).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.058 - RS (2009/0189845-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não vislumbrando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental e passo à sua análise.

O Recurso Especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 99-100):

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: APLICA-SE O CTN E O DEC. Nº 20.910/32. COMUNICAÇÃO DE PERDA TOTAL DO VEÍCULO PARA EFEITOS DE DISPENSA DO IPVA: EFEITOS RETROATIVOS, POR TRATAR-SE DE ATO JURÍDICO DECLARATÓRIO E NÃO CONSTITUTIVO.

1. Em matéria tributária a prescrição se encontra, por força do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, regulada única e exclusivamente no Código Tributário Nacional, que é lei complementar, e não no Decreto nº 20.910/32, que apenas regula a prescrição das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e de todo e qualquer direito ou ação contra eles, seja qual for a sua natureza, exceto a tributária. Assim, descabe a extinção, com base no citado decreto nº 20.910/32, da ação anulatória do lançamento do IPVA em razão da perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize o seu domínio útil ou a sua posse, como ocorreu nos presentes autos, porquanto aplicável à espécie é o Código Tributário, que não prevê a extinção do feito nessas circunstâncias.

2. Constitui fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a propriedade de veículo automotor. No entanto, nos termos do disposto no § 1º do art. 4º da Lei estadual nº 8.115/85, "o Poder Executivo dispensará o pagamento do imposto se ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize o seu domínio útil ou a sua posse, segundo disposições complementares a serem expedidas pela Secretaria da Fazenda".

3. A dispensa de pagamento do IPVA em razão da perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize o seu domínio útil ou a sua posse, deve ser reconhecida e concedida pelo Fisco retroativamente quando da ciência do dano, por tratar-se de "ato jurídico declaratório", com efeitos "ex tunc", retroativos ao ato danoso portanto, que constitui o "ato jurídico constitutivo" do direito ao não-pagamento e com efeitos "ex nunc", ou seja, a contar do ato, sendo cabível pelo devedor, na hipótese da não-concessão administrativa da dispensa do pagamento, ajuizar a competente ação visando à dispensa do pagamento do IPVA, não se consumando a prescrição do direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação enquanto mantido, no cadastro fiscal, o pretensão débito tributário.

DECISÃO: Recurso provido. Unânime.

Como relatado, dei provimento ao Recurso Especial do Estado e apliquei a jurisprudência pacífica do STJ quanto ao prazo prescricional quinquenal aplicável às Ações Anulatórias Tributárias.

A decisão não merece reparo.

Discute-se o prazo prescricional para a Ação Anulatória de Lançamento Tributário.

In casu, discute-se o IPVA relativo ao ano de 2000 em Ação proposta apenas em 2007 (fls. 4, 95 e 112).

O Tribunal de origem afastou a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, "porquanto aplicável à espécie é o Código Tributário, que não prevê a extinção do feito nessas circunstâncias" (fl. 102).

A rigor, o entendimento da Corte Estadual implica imprescritibilidade, o que não é aceitável.

De fato, ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ fixaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a Ação Declaratória de Nulidade de Lançamento (ou Ação Anulatória) é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932, contados da notificação do lançamento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP E TCLLP. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento. Precedentes: REsp 894.981/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; REsp 892.828/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 11.6.2007.

2. Na espécie, constatado o decurso de cinco anos entre a notificação do lançamento e o ajuizamento da ação, há de se reconhecer a prescrição em relação aos lançamentos referentes ao exercício de 1999 e anteriores.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/05/2009)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO POSTERIOR À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO" (ART 267, VI, DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O prazo prescricional, em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários, é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp nº 766.670/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 31.08.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006)

2. Isto porque a presente demanda retrata hipótese em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação do lançamento de ofício, e não da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), porquanto não encerra o caso sub judice pleito de repetição do indébito, mas de anulação total ou parcial de um crédito tributário definitivamente constituído.

(...)

4. Conseqüentemente, na ausência de norma específica a regular a matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32, razão pela qual ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição quanto aos lançamentos efetuados nos exercícios de 1995 a 1998.

(...)

13. Recurso especial parcialmente provido, para decretar a prescrição da ação quanto ao exercício de 1998, nos termos da fundamentação expendida.

(REsp 925677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008)

Como dito, é incontroverso que a propositura da Ação deu-se após o quinquênio, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição.

Nesse contexto, irrelevante a existência de Exceção de Pré-Executividade, até porque, no bojo da Execução Fiscal, cabem os Embargos do Devedor.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão que deu provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0189845-5

EDcl no
REsp 1159058 / RS

Números Origem: 10100003273 10700003142 10700009612 70025683293 70030805071

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSIO HOLZ
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CELSIO HOLZ
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária